

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª
REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Cautelar Antecedente de Mediação nº 1003224-85.2024.8.26.0260

**ARMCO DO BRASIL S.A. (“Armco”), AÇOS DA AMAZÔNIA
LTDA. (“Aços da Amazônia”), STRIPSTEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS DE AÇO LTDA.
 (“Stripsteel”) e INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA. (“Intacta”) (em conjunto, “Grupo
Armco”), todas já qualificadas na cautelar em epígrafe, vêm, por seus advogados, em atenção
às decisões de fls. 390/392 e 612/613 e com fundamento no art. 308 do Código de Processo
Civil (“CPC”) e nos arts. 20-B, IV e §1º, e 161 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (“LFRE”) aditar a
cautelar de mediação e requerer a **HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
EXTRAJUDICIAL (Doc. 1)** ajustado entre o Grupo Armco e a maioria de seus credores a ele
sujeitos, nos termos a seguir expostos.**

**I. DO SUCESSO DA MEDIAÇÃO ANTECEDENTE E DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO
EXTRAJUDICIAL**

1. **Histórico e Resultado da Mediação.** Em decisão proferida às fls. 390/392, integrada pelas fls. 612/613, foi deferida a tutela de urgência pleiteada pelo Grupo Armco, com base no art. 20-B, IV e §1º, da LFRE, a fim de se suspender as execuções e constrições sobre o patrimônio da companhia pelo prazo de 60 dias, diante do início procedimento de mediação com os credores arrolados às fls. 423 perante a Câmara Especial de Resolução de Conflitos em Reestruturação de Empresas (“CamCMR”), na pessoa da Dra. Samantha Mendes Longo.

2. A partir de então, o Grupo Armco passou a se reunir regularmente com seus credores em sessões de mediação para estruturar um plano de pagamento que endereçasse os pontos mais sensíveis de seu endividamento, mais especificamente com relação às dívidas detidas por credores fornecedores e financeiros.

3. Apesar dos esforços contínuos das Requerentes e da Ilma. Mediadora, e dos avanços significativos obtidos nas negociações com seus credores, o fim do período de proteção judicial coincidiu com as festividades de final de ano, recesso forense e férias coletivas – tanto das Requerentes quanto de seus credores – o que, de maneira inevitável, prejudicou o andamento dessas tratativas. Considerando-se a excepcionalidade dessas circunstâncias, que fugiam ao controle das Requerentes e de seus credores, foi solicitada a prorrogação, por uma única vez, do prazo de proteção judicial previsto no art. 20-B, IV, e §1º da LFRE¹ (fls. 633/638).

4. Apesar de o pedido de prorrogação do período de proteção judicial ter sido indeferido (contra o que o Grupo Armco decidiu não se insurgir), esse D. Juízo autorizou expressamente a continuidade das reuniões de mediação no âmbito desta cautelar, privilegiando a solução autocompositiva que já vinha sendo buscada pelas partes. Confira-se: *“Essa magistrada valoriza e prestigia a mediação como forma efetiva de solução de conflitos, entretanto, também reconhece que, como prevê o caput do art. 20-A, da Lei supracitada pode ser utilizada em qualquer grau de jurisdição, bem como extrajudicialmente, **inexistindo qualquer prejuízo na continuidade das mediações já em curso.** (...)”* (fls. 754/756).

5. Diante disso, o Grupo Armco permaneceu se reunindo com seus credores, não somente nas reuniões de mediação vinculadas a esta cautelar (**Doc. 14**), mas também em reuniões paralelas, para o ajuste de detalhes pertinentes a cada credor. Felizmente, **as tratativas entre o Grupo Armco e seus credores (possibilitadas por este D. Juízo e conduzidas sob a supervisão da Ilma. Mediadora) foram bem-sucedidas, o que permitiu que o Grupo Armco e seus credores estruturassem um plano de pagamento eficaz para lidar com os aspectos mais sensíveis de sua dívida quirográfrica (mais especificamente abrangendo os créditos detidos por credores fornecedores e financeiros).**

¹ Referido pedido contou com o apoio de credores que representavam mais de 50% dos créditos submetidos à mediação (fls. 647 e seguintes e 710 e seguintes).

6. Como resultado, o Grupo Armco submete à homologação deste D. Juízo o seu plano de recuperação extrajudicial (“Plano” – **Doc. 1**), que é resultado de todos os esforços despendidos por todos durante a mediação autorizada por este D. Juízo no âmbito desta Cautelar. O Plano regula os termos e condições da reestruturação de créditos de natureza exclusivamente quirografária, e que, cumulativamente, sejam titulados por Credores Financeiros² ou por Credores Fornecedores³, nos termos do quanto autoriza o art. 163, §1º, da LFRE (“Créditos Sujeitos”).

7. Conforme exigência legal, o Plano (e, conseqüentemente, o presente pedido de homologação) abrange apenas estes dois grupos de credores (fornecedores e financeiros) para fins de reestruturação. Tanto as condições de pagamento quanto o cômputo dos quóruns de aprovação, nos termos do *caput* do art. 163 da LFRE⁵, levam em conta o tratamento distinto e adequado desses dois grupos de credores – o que, ao mesmo tempo, assegura que cada um desses grupos receba tratamento adequado nos termos do Plano, e decida sobre o Plano com plena autonomia decisória, sem que as decisões tomadas por um grupo (sujeito a suas próprias condições de pagamento) tenham qualquer influência na decisão tomada pelo outro.

8. Nos capítulos seguintes será demonstrado o devido preenchimento dos quóruns de aprovação e dos demais requisitos necessários à homologação do Plano.

² Conforme definido pelo Plano na Cláusula 1.4.31: “significa os Credores que se qualifiquem como instituições financeiras ou fundos de investimento e sejam titulares de Créditos Sujeitos oriundos de operações financeiras, tais como empréstimos, financiamentos, emissão de títulos de dívida, confissões de dívida, descontos de duplicata, fomento mercantil, ou qualquer outro instrumento de natureza financeira, cujo objetivo principal seja a disponibilização de crédito ao Grupo Armco.”

³ Conforme definido pelo Plano na Cláusula 1.4.35: “significa os Credores titulares de Créditos Sujeitos decorrentes da prestação de serviços, incluindo locação de bens imóveis, e/ou do fornecimento de bens e/ou produtos ao Grupo Armco, relacionados diretamente às suas atividades operacionais ou administrativas, ou que sejam titulares de tais Créditos Sujeitos e também passem a ser titulares, mediante cessão, sub-rogação ou qualquer outro meio, de outros Créditos, integrais ou parciais, independentemente da respectiva natureza de tais Créditos (inclusive, mas sem se limitar, a Créditos de natureza financeira que passem a ser de titularidade de Credores Fornecedores em razão de cessão de crédito, hipótese em que se aplica o teor da Cláusula 4.14.2).”

⁴ “Art. 163, § 1º. O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do *caput*, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.”

⁵ “Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.”

9. **Competência.** O aditamento desta medida cautelar antecedente de mediação ratifica a competência desse D. Juízo para continuar processando o pedido principal que ora se formula, conforme procedimento estabelecido pelo próprio art. 308 do CPC.

10. Para além de se tratar de consequência processual básica, fato é que essa 1ª Região Administrativa Judicial é a única competente para tal processamento, considerando abarcar a cidade de Jacareí/SP, nos termos do art. 3º da LFRE e art. 4º da Resolução nº 877/2022⁶ (**Doc. 17**).

11. Afinal, como já demonstrado na medida cautelar antecedente de mediação, é a unidade de Jacareí/SP que concentra o centro operacional, administrativo e financeiro do Grupo Armco, onde foram celebrados os contratos com seus principais clientes, fornecedores e credores – inclusive que cumulam grande parte dos Créditos Sujeitos. Também é lá que estão baseados o conselho e a diretoria executiva do Grupo Armco, atraindo a competência, nos termos do art. 3º da LFRE e da jurisprudência já consolidada sobre tema⁷, desse D. Juízo para a distribuição da referida cautelar – e, agora, o protocolo do correspondente pedido principal.

12. **Consolidação Processual e Substancial.** Ademais, a presente recuperação extrajudicial é requerida em consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G⁸ e 69-J⁹ da LFRE, considerando a sinergia desempenhada pelas empresas do Grupo Armco, o que demanda a reestruturação conjunta de suas atividades.

⁶ “As 1ª e 2ª Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária, com competência territorial para a 1ª RAJ, exceto a capital, passam a ter a competência territorial ampliada para abarcar, também, o território das 7ª e 9ª Regiões Administrativas Judiciárias. A cidade de Jacareí, em São Paulo, é justamente a 9ª região administrativa, conforme: <https://www.tjsp.jus.br/quemsomos/quemsomos/regioesadministrativasjudiciarias>.”

⁷ TJSP. AI nº 2120689-10.2021.8.26.0000. Des. Rel. Alexandre Lazzarini. 1ª Câmara. Res. Dir. Empres. j. em 17.8.21.

⁸ “Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”

⁹ “Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;
II - relação de controle ou de dependência;
III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

13. Considerando ser questão já exaustivamente abordada por ocasião da medida cautelar antecedente de mediação, cujo processamento já foi autorizado em litisconsórcio ativo (fls. 390/392 e 612/613), o Grupo Armco tratará de forma bastante objetiva a relevância da ratificação do referido litisconsórcio mediante o processamento da recuperação extrajudicial em consolidação processual e substancial.

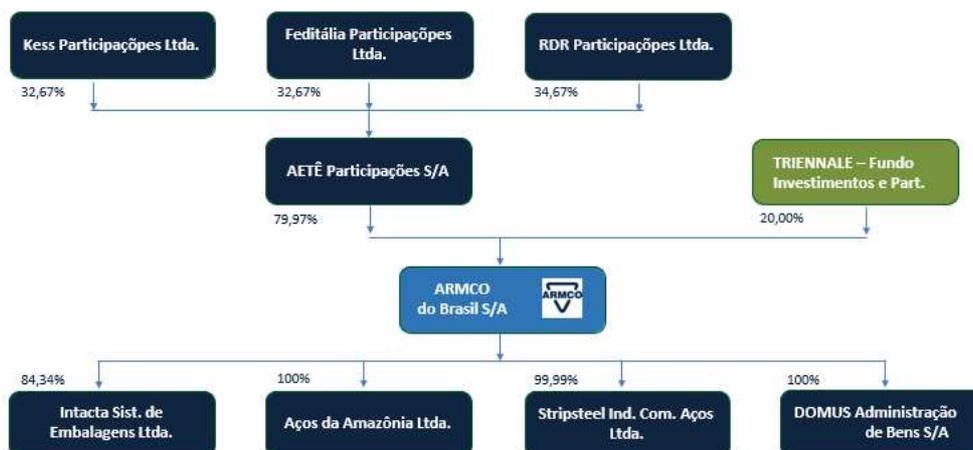
14. Em primeiro lugar, porque a aplicação da consolidação a casos de recuperação extrajudicial já está superada pela jurisprudência especializada sobre o tema¹⁰, que acertadamente vem reconhecendo que as regras de consolidação processual e substancial são princípios gerais de todo o sistema de insolvência e, portanto, não estão adstritos apenas à hipótese de recuperação judicial (que é apenas um, dos muitos meios, de reestruturação empresarial).

15. Em segundo lugar, porque, **(a)** está atendido o requisito exigido no art. 69-G da LFRE para a consolidação processual, na medida em que todas as sociedades são, direta ou indiretamente¹¹, controladas pela Aeté Participações S/A, acionista majoritária da Armco, que, por sua vez, é sócia majoritária das demais empresas requerentes - sendo que todas elas têm como administradores os Srs. Levon Kessadjikian, Roberto Gallo e Gilberto Fedi (fls. 20/59, 61/88, 90/104 e 106/120); e **(b)** estão atendidos os requisitos exigidos no art. 69-J para a consolidação substancial, na medida em que há **(b.1)** profunda e inegável interconexão entre ativos e passivos das devedoras, **(b.2)** relação de controle e dependência entre elas (o que aliás decorre do controle societário comum), **(b.3)** prestação de garantias cruzadas, **(b.4)** identidade do quadro societário, e **(b.5)** atuação conjunta no mercado, é plenamente possível (e, mais do que isso, necessário) que a recuperação extrajudicial do Grupo Armco trâmite de maneira unificada, nos termos do organograma abaixo:

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

¹⁰ TJSP. Ap. nº 1000220-74.2023.8.26.0260. Rel. Natan Zelinschi de Arruda. 2ª Câmara. Res. Dir. Emp. j. em 15.10.24.

¹¹ Conforme definição do art. 243, §§1º e 2º, da Lei nº 6.404/1976.



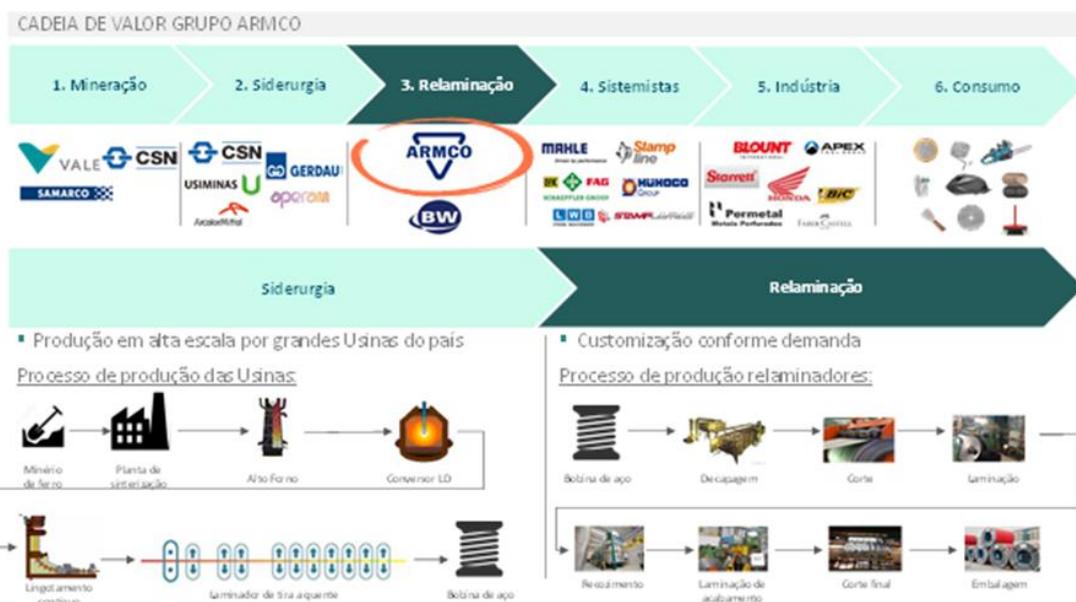
16. Como se vê, de rigor a ratificação da consolidação processual e a imposição da consolidação substancial do Grupo Armco para a coordenação de atos processuais e eficiência do procedimento.

II. GRUPO ARMCO | HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE | ART. 162 DA LFRE

17. **Histórico do Grupo Armco.** Conforme amplamente demonstrado na petição inicial da medida cautelar antecedente de mediação, o Grupo Armco é um dos principais conglomerados de siderurgia da América Latina, com destaque no mercado de soluções em metais relaminados, laminação, e comercialização de produtos como chapas, perfis de aço, eletrodos e equipamentos de solda.

18. Sua história de mais 50 anos no Brasil se confunde com o histórico de crescimento econômico do próprio país, já que o Grupo Armco teve papel crucial na expansão rodoviária entre as décadas de 1940 e 1950, fornecendo materiais para a construção de rodovias e contribuindo para o setor logístico. Para se ter uma ideia da relevância nacional do Grupo Armco, o mercado de relaminação de bobinas de aço é um duopólio no Brasil, sendo a Armco uma (de apenas duas no Brasil, repita-se) que atua nesse setor. Desde 2018, seu principal parque fabril está localizado em Jacareí/SP, possuindo capacidade instalada para relaminação de impressionantes 22 mil toneladas de aço por mês.

19. Para melhor visualização, abaixo um diagrama que descreve como a atividade do Grupo Armco está inserida na cadeia produtiva:



20. Além de forte atuação no mercado de relaminação de bobinas de aço, o Grupo Armco, por meio da empresa Stripsteel, também atende o mercado varejista para fornecimento de tiras de aço com espessura fina, com uma capacidade instalada de 60 toneladas por mês. Nesse setor, é a única empresa das Américas que fornece fibras de aço cobreadas para abastecimento de sistema de aquecimento e refrigeração.

21. Juntamente com a Aços da Amazônia (central de serviços para produtos industriais voltada ao atendimento de empresas na Zona Franca de Manaus) e a Intacta (soluções completas para sistema de embalagens), o Grupo Armco se consolida, no Brasil, como referência em inovação, qualidade e sustentabilidade. Atuante em diversos segmentos – incluindo automotivo, construção civil e consumo pessoal –, o Grupo Armco emprega direta e indiretamente mais de 500 funcionários.

22. **Razões da Crise Momentânea.** Conforme exposto na petição inicial, a mudança do parque fabril à cidade de Jacareí/SP, em 2012, marcou o início dos desafios econômico-financeiros do Grupo Armco. Isso porque, diante do grande porte das atividades desenvolvidas pelo Grupo Armco, apenas foi possível transferir integralmente as operações ao novo parque fabril em 2018. Nesse interregno de mais de 6 anos, Grupo Armco teve que custear – simultaneamente – dois parques fabris, ao mesmo tempo em que nenhum deles operava em sua capacidade máxima.

23. Nessa época, o cenário macroeconômico do país representou desafios adicionais ao Grupo Armco. Foi justamente nesse período que o Brasil enfrentou uma de suas piores crises política e financeira, o que resultou em queda drástica do PIB, uma recessão histórica e, via de consequência, uma redução do consumo e de investimentos na indústria nacional.

24. Apesar de aportes acionários, não houve alternativas senão a tomada de financiamentos emergenciais a altos juros, o que apenas se agravou com a posterior pandemia de COVID-19. Já com restrição de crédito no mercado, a companhia viu reduzir drasticamente sua produção nesse período crítico da história, fechando o faturamento anual entre 2019 e 2020 com queda de 26,6% e sua produção com retração de 4,9%.

25. Por essa razão, o recorte principal do endividamento do Grupo Armco é resumido por seus Credores Financeiros e Fornecedores, os quais recebem tratamento adequado e aprovam o Plano de forma independente, em pleno atendimento às exigências legais. Como resultado dos esforços comuns na mediação com tais credores, o Grupo Armco obteve êxito em renegociar seu passivo nas condições do Plano (**Doc. 1**), que conta com a adesão da maioria dos créditos dos Credores Sujeitos em cada grupo, nos termos do art. 163, caput, da LFRE.

III. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E RATIFICAÇÃO DO *STAY PERIOD* | ARTS. 48, 161 A 163 DA LFRE

26. **Documentação Necessária.** O Grupo Armco preenche todos os requisitos previstos no **art. 48¹² c/c 161 da LFRE** para propor o Plano aos seus Credores Financeiros e Fornecedores, já que exerce regularmente suas atividades há mais de 2 anos (**fls. 127/217**); jamais foi falido (**fls. 219/223**); não requereu recuperação judicial anteriormente (**fls. 219/223**); e seus administradores e acionistas jamais foram condenados por crime (**fls. fls. 225/247, 249/273 e 275/289 e Docs. 4 a 7**), conforme evidenciam os documentos arrolados nestes autos e consolidados no **Anexo I**.

¹² “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.”

27. O **Anexo I** também relaciona os demais documentos exigidos pelo art. 163, §6º¹³, da LFRE, necessários à identificação **(a)** da situação financeira-contábil da companhia através das demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e das levantadas especialmente para instruir o pedido (**Docs. 8 e 9**); **(b)** do Crédito Sujeito através de relação nominal contendo a indicação da natureza, classificação, valor atualizado, origem, regime de vencimentos e registros contábeis de cada transação pendente (**Doc. 9**); **(c)** das condições previstas no Plano com exposição da situação patrimonial do Grupo Armco, demonstrando-se que o Plano não prevê supressão de garantia real ou sua substituição sem a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (art. 163, §4º LFRE) (**Doc. 1**); e **(d)** dos termos de adesão assinados pelos Credores Signatários acompanhados dos documentos que comprovam os poderes para novar ou transigir (art. 163, §6º, III, da LFRE - **Doc. 2**).

28. Em relação às demonstrações contábeis do último exercício social (art. 163, §6º, II, da LFRE), o Grupo Armco informa ter anexado as prévias do exercício de 2024, conforme autorizado pelo art. 51, §4º, da LFRE¹⁴, considerando que ainda não foi realizada a assembleia geral ordinária e reunião de sócios para aprovação das contas anuais conforme aplicável. Nos termos do Estatuto Social da Armco e dos Contratos Sociais da Aços da Amazônia, Stripsteel e Intacta, do art. 132, I, da Lei nº 6.404/76 e do art. 1.078, I, do Código Civil, o prazo para a realização de assembleia geral ordinária e reunião de sócios se encerra em 30.4.2025, sendo certo que os administradores devem colocar as demonstrações contábeis à disposição dos sócios até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a assembleia/reunião. Diante do exposto, tão logo o Grupo Armco publique a versão definitiva dessas demonstrações, a apresentará prontamente nestes autos.

29. **Preenchimento do Quórum Legal.** Conforme dicção do art. 163, §1º, da LFRE, os planos de recuperação extrajudicial podem abranger grupos de credores de mesma natureza, desde que sujeitos às mesmas condições de pagamento. No presente

¹³ “§6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar: I – exposição da situação patrimonial do devedor; II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.”

¹⁴ “Art. 51. § 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.”

caso, os Créditos Sujeitos são aqueles de natureza exclusivamente quirografária (art. 83, VI, da LFRE) e que, cumulativamente, sejam titulados por Credores Financeiros ou Credores Fornecedores. Como acima adiantado, todas essas definições são regidas nas Cláusulas 1.4.31 e 1.4.35 do Plano.

30. Conforme a lista anexa (**Doc. 9**), o grupo dos Credores Financeiros representa um total de R\$ R\$ 489.470.643,76 (quatrocentos e oitenta e nove milhões, quatrocentos e setenta mil, seiscentos e quarenta e três reais, e setenta e seis centavos), tendo aderido ao Plano um volume de créditos representando 63,9% da totalidade dos Créditos Financeiros (adesão do Banco Fibra, Acreditar Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, IB Sigma Fundo de Investimento Direto, RDF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Stars Fundo de Investimento em Direitos Creditórios LP¹⁵ – **Doc. 2**):

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CRÉDITO
Credores Financeiros Signatários		
ACREDITAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	29.152.636/0001-30	R\$ 2.812.983,20
IB SIGMA FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITO	20.093.858/0001-55	R\$ 2.738.023,21
RDF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	19.425.700-0001/56	R\$ 2.617.501,05
STARS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LP	42.700.626/0001-50	R\$ 7.031.057,79
BANCO FIBRA S/A	58.616.418/0001-08	R\$ 297.403.966,81
% do Total da Classe		63,9%

31. Já o grupo dos Credores Fornecedores representa um total de R\$ 39.107.994,63 (trinta e nove milhões, cento e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais, e sessenta e três centavos) detidos por Credores Fornecedores (incluindo os Credores Fornecedores Parceiros), contando a adesão de um montante de créditos representando 71,9% da totalidade dos Créditos Fornecedores (adesão da Companhia Siderúrgica Nacional – **Doc. 2**):

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CRÉDITO
Credores Fornecedores Signatários		
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	33.042.730.000.104	R\$ 17.169.065,02
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	33.042.730.001.771	R\$ 10.960.260,28

¹⁵ Conforme se verifica do Termo de Adesão de Acreditar Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, IB Sigma Fundo de Investimento Direto, RDF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Stars Fundo de Investimento em Direitos Creditórios LP, o valor ali relatado havia sido atualizado para a data base de 13 de fevereiro de 2025, sofrendo ligeiro ajuste diante da atualização da data base da Relação de Credores para 19 de fevereiro de 2025.

% do Total da Classe	71,9%
-----------------------------	--------------

32. Como se vê, o Grupo Armco obteve êxito no ajuizamento desta recuperação extrajudicial já com os quóruns legais mínimos exigidos para a homologação do Plano na forma do art. 163, *caput*, da LFRE, sendo de rigor a imediata publicação do edital previsto no art. 164 da LFRE e posterior homologação.

33. **Ratificação do *Stay Period*.** Como decorrência do atingimento do quórum de mais de metade dos Créditos Sujeitos em relação à adesão ao Plano, (art. 163, *caput*, da LFRE), o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da LFRE deve ser aplicado automaticamente a todos os créditos detidos pelos Credores Sujeitos a partir do protocolo do pedido de homologação, nos estritos termos do art. 163, §8º, da LFRE.

34. Trata-se de medida de rigor e de cautela a ser aplicada a todos os Credores Sujeitos, ora reperfilados, sem a qual todos os esforços envidados até o momento poderão ser frustrados em decorrência de indevidos ataques ao patrimônio das Requerentes. A suspensão assegura o tratamento isonômico entre os credores, impedindo que alguns sejam privilegiados em detrimento de outros, quando todos devem se submeter igualmente ao Plano.

35. Ademais, com a suspensão, as Requerentes terão condições de preservar um ambiente estável com os Credores Sujeitos que ainda não subscreveram o Plano, evitando, assim, riscos de constrições indevidas sobre seu patrimônio e viabilizando eventuais novas adesões ao Plano – adesões adicionais estas que, ressalte-se, não são imprescindíveis para fins de homologação do Plano, uma vez que já atingido o quórum estabelecido pelo art. 163, *caput*, da LFRE, mas que representam o compromisso do Grupo Armco em alcançar maior adesão possível ao seu Plano.

IV. VIABILIDADE ECONÔMICA DO GRUPO ARMCO E BREVE SÍNTESE DO PLANO

36. **Medidas de Reestruturação.** Conforme adiantado, o Plano prevê a reestruturação dos créditos quirografários exclusivamente detidos por Credores Financeiros ou Credores Fornecedores (art. 50, I, da LFRE).

37. **Redução da Dívida e Incentivos à Manutenção das Operações.**

Em apartada síntese, os créditos detidos por esses dois grupos serão pagos nas condições, respectivamente, estabelecidas pelas cláusulas 3.1 e subcláusulas e 3.4 e subcláusulas: deságio, carência de 24 meses, pagamento em 120 parcelas mensais, além de juros remuneratórios e remuneração (quando aplicável).

38. Como forma de incentivar o fornecimento de capital de giro mediante concessão de linhas de crédito, o fornecimento de bens e de matéria prima e a prestação de serviços – relações essenciais ao soerguimento ao Grupo Armco – o Plano prevê formas de pagamento especiais àqueles que mantiverem relação comercial com o Grupo Armco em condições pré-estabelecidas pelas cláusulas 1.4.32¹⁶, 1.4.33¹⁷ e 1.4.36¹⁸ do Plano. Os credores detentores de Créditos Sujeitos que atenderem aos requisitos objetivos ali estabelecidos receberão conforme forma de pagamento estabelecida pelas cláusulas 3.2., 3.3 e 3.5 (sem deságio ou com deságio reduzido, com carência e prazos de pagamento reduzidos).

39. **Capitalização de Créditos.** O Plano prevê, ainda, que os Credores Elegíveis¹⁹ *“terão o direito, mas não a obrigação, de receber parte ou a totalidade do*

¹⁶ 1.4.32 “Credores Financeiros Parceiros – Fomentos”: significa Credores titulares de Créditos Sujeitos que, cumulativamente (i) sejam Credores Financeiros cujos Créditos Sujeitos tenham se originado de operações de fomento mercantil; (ii) tenham renovado e mantido ativas as linhas de crédito originalmente abertas em favor do Grupo Armco após a Data da Propositura da Tutela Cautelar; e (iii) sejam Credores Signatários na Data-Base ou se tornem Credores Signatários mediante a assinatura de Termo de Adesão, na forma do Anexo VI, até 30 (trinta) dias da Data do Pedido. Para fins de clareza, os Credores Financeiros Parceiros – Fomento serão aqueles cujos créditos estão listados no Anexo VII.

¹⁷ 1.4.33. “Credores Financeiros Parceiros – Instituições Financeiras”: significa os Credores titulares de Créditos Sujeitos que, cumulativamente (i) sejam Credores Financeiros que se qualifiquem como instituições financeiras e/ou fundos de investimento; (ii) sejam Credores Signatários na Data-Base ou se tornem Credores Signatários mediante a assinatura do Termo de Adesão, até 30 (trinta) dias da Data do Pedido; (iii) mediante solicitação e a exclusivo critério do Grupo Armco, disponibilizem nova linha de crédito no valor mínimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante do seu Crédito Sujeito, com prazo de vencimento mínimo de 48 (quarenta e oito) meses, carência mínima de 12 (doze) meses e taxa máxima de CDI + 2,0% ao ano; e (iv) caso detenham Crédito Extraconcursal, adiram às condições de pagamento previstas na Cláusula 3.6 para reestruturação de seu Crédito Extraconcursal.

¹⁸ 1.4.36 “Credores Fornecedores Parceiros”: significa os Credores titulares de Créditos Sujeitos que, cumulativamente (i) sejam Credores Fornecedores; (ii) sejam Credores Signatários na Data-Base ou se tornem Credores Signatários mediante a assinatura do Termo de Adesão, na forma do Anexo VI, até a Homologação Judicial do Plano; (iii) sejam (a) fornecedores que após a data do pedido da Tutela Cautelar, ou após a Data do Pedido, continuarem a efetuar a venda e fornecimento de produtos siderúrgicos para beneficiamento industrial e/ou a locação de imóveis essenciais às atividades industriais exercidas pelo Grupo Armco; e/ou (b) prestadores de serviços que mediante solicitação e a exclusivo critério do Grupo Armco, concedam prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para pagamento e tenham contratos com prazo de vigência mínima de 24 (vinte e quatro) meses; e (iv) caso detenham Crédito Extraconcursal, adiram às condições de pagamento previstas na Cláusula 3.6, ou as previstas na Cláusula 4, quando aplicável, para reestruturação de seu Crédito Extraconcursal.

¹⁹ 1.4.30 “Credores Elegíveis”: são os Credores Fornecedores Parceiros, que terão a opção de converter parte ou a totalidade de seus Créditos Sujeitos e/ou seus Créditos Extraconcursais Aderentes, quando permitido

pagamento de seus respectivos Créditos em Ações Ordinárias Nova Emissão, mediante participação no Aumento de Capital por meio de capitalização de créditos a ser realizado nos termos desta Cláusula 4” (cláusula 4.1. do Plano). A dinâmica de aumento de capital, formalização da pretensão de capitalização do crédito, prazo e acesso a documentos para condução de *due diligence* e as condições precedentes para viabilizar essa capitalização de créditos estão previstas nas cláusulas 4.2 a 4.15 do Plano.

40. A medida tem como objetivo a desalavancagem da companhia por meio da capitalização de créditos, sendo um meio de recuperação expressamente autorizado pelo legislador (art. 50, XVII, da LFRE).

41. **Consolidação Substancial.** Como não poderia ser diferente, e diante do quanto já exposto acima, o Plano reconhece e se vale da consolidação substancial como meio de reestruturação (arts. 50 e 69-J da LFRE). Isso, em razão da profunda interligação econômica, operacional e patrimonial entre as empresas do Grupo Armco. Como resultado, o Plano trata de forma unitária o endereçamento do passivo da companhia, o que foi aprovado pelos credores signatários conforme quórum do art. 163, *caput*, da LFRE.

42. Sua aplicação aos casos de recuperação extrajudicial é parte da construção da solução comum de pagamento com os credores, conforme já reconhecido em precedentes paradigma²⁰. No caso do Grupo Armco, a reestruturação do seu endividamento não poderia se dar senão de forma consolidada, considerando o volume de garantias cruzadas, identidade de sócios e sujeição a um controle comum, conforme adiantado acima (art. 69-G da LFRE).

43. Por essa razão, a proposta do Plano é fruto das análises financeiras, comerciais e operacionais dos Credores Sujeitos acerca do Grupo Armco, tendo-se entendido que essa é a solução que permite a reestruturação do passivo da companhia e, ao mesmo tempo, a continuidade de suas atividades (art. 47 da LFRE). É dessa maneira que serão aprimoradas a estrutura de capital e a eficiência das operações do Grupo Armco, com a consequente diminuição do passivo, viabilizando o cumprimento das obrigações assumidas no Plano.

por este Plano, em participação acionária no capital social da Armco, por meio da Capitalização de Créditos a ser aprovada no Aumento de Capital, nos termos das Cláusulas 4.11.

²⁰ Casos Flytour (**Doc. 11**), Sigma (**Doc. 12**) e Intercement (**Doc. 13**).

V. PEDIDOS

44. Diante do exposto, requer-se, nos termos do art. 163, *caput*, da LFRE, o deferimento do processamento da presente recuperação extrajudicial, uma vez que plenamente atingidos os quóruns legais e preenchidos todos os demais requisitos, para que sejam suspensas as ações e execuções envolvendo todos os Créditos Sujeitos em face do Grupo Armco por mais 120 dias (art. 163, §8º, LFRE) – prazo esse que já considera o desconto da suspensão de 60 dias concedidos por ocasião do deferimento da medida cautelar antecedente de mediação (art. 20-B, IV e §1º, da LFRE).

45. Requer-se, ainda, seja determinada a publicação do edital de convocação dos credores (**Doc. 10**), nos termos do art. 164 da LFRE, para que, querendo, apresentem impugnação ao Plano, nos termos do §3º do art. 164 da LFRE.

46. Ao final, requer-se a homologação, por sentença, do Plano, vinculando todos os Créditos Sujeitos (art. 165 da LFRE).

47. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente feitos sejam realizadas em nome de **Thomas Benes Felsberg (OAB/SP 19.389)** e **Fabiana Bruno Solano Pereira (OAB/SP 173.617)**, sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC).

É o que se requer.

São Paulo/SP, 21 de fevereiro de 2025

Mariana Ceragioli Correa

OAB/SP 470.769

Fernanda B. G. F. Nabahan

OAB/SP 455.399

Nathalia Damacena Nunes

OAB/SP 418.547

Marina Serachiani Clemente

OAB/SP 377.709

Thiago Dias Costa

OAB/SP 292.344

Fabiana Bruno Solano Pereira

OAB/SP 173.617

Thomas Benes Felsberg

OAB/SP 19.383

ANEXO I – LISTA DE DOCUMENTOS

Doc. nº/Fls. n	Documento	Fundamento
Fls. 374/375	Guia de custas iniciais e respectivo comprovante de pagamento	Art. 4º, I, §1º, da Lei nº 11.618/03
Fls. 122/125	Procurações	Arts. 103 e 104 do CPC e art. 163, 6º, III, LFRE
Fls. 20/59, 61/88, 90/104 e 106/120	Mais recente alteração do estatuto social e dos contratos sociais e atas de assembleia geral nomeando os atuais administradores e membros do conselho de administração	Art. 104 do CPC
Doc. 1	Plano de recuperação extrajudicial	Art. 162 LFRE
Doc. 2	Termos de adesão ao plano e respectivos documentos societários que comprovam os poderes dos credores signatários	Art. 163, <i>caput</i> e §7º, da LFRE
Doc. 3	Atas de assembleia que autoriza o ajuizamento da recuperação extrajudicial	Art. 122, IX, da Lei nº 6.404/76
Doc. 4	Certidões de regularidade emitidas pela junta comercial	Art. 48, <i>caput</i> , da LFRE
Doc. 5	Certidões de distribuição de processos falimentares	Art. 48, I, II e III, da LFRE
Doc. 6	Certidões de distribuição de processos criminais das sociedades	Art. 48, IV, da LFRE
Doc. 7	Certidões de distribuição de processos criminais dos administradores e acionistas	Art. 48, IV, da LFRE
Doc. 8	Demonstrações contábeis e fluxo de caixa e a sua projeção pelos próximos 24 meses	Art. 163, §6º, II, da LFRE
Doc. 8	Demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido	Art. 163, §6º, II, da LFRE
Doc. 9	Lista de credores abrangidos pelo Plano	Art. 163, §6º, III, da LFRE
Doc. 10	Minuta de edital de convocação de credores	Art. 164 da LFRE
Doc. 11	Precedente Flytour	-
Doc. 12	Precedente Sigma	-
Doc. 13	Precedente Intercement	-
Doc. 14	Relatório de Mediação	-